PARECER JURÍDICO Nº. 124/2020

Assunto: licitação – Pregão ELETRÔNICO.
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e Lei Federal N.º 8.666/93.

Consulta

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Eletrônico Nº: 030/2020**.**

Hipótese fática**.**

O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, solicita a contratação de empresa para Locação de veículos leves e utilitários, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), para contratações futuras e pedidos de bens e serviços– PBS n°. 023/2020-SEMAD, na fl. 002 a 003.

Junta–se aos autos o preço médio de mercado no valor de R$: 453.700,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Três Mil e Setecentos Reais), nas fls. 013 a 014.

Após a Divisão de Despesas – (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária (fl. 016), encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 030/2020.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja: se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:]1

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata–se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 030/2020, e manifesta–se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 06 de julho de 2020.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS:83648216287
Assinado de forma digital por GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS:83648216287
Dados: 2020.07.06 09:17:01 -03'00'

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS
ADVOGADA
OAB – PA 26.711
Mat. nº 59578